



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

Processo: 0050712-16.2021.8.06.0163 - Remessa Necessária Cível

Impetrante: Antônio Clemilton de Lima Costa. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Benedito. Impetrados: Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Benedito e Presidente da Câmara Municipal de São Benedito. Custos Legis: Ministério Público Estadual

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em análise consiste em perquirir a legalidade do ato que inabilitou o impetrante do certame licitatório, com fundamento de este não teria atendido ao item 6.1.2.4, alínea “b” do edital, que trata sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica. 2. Sabe-se que a fase de habilitação, disciplinada no edital, corresponde a uma verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto escolhido pela Administração Pública. 3. No que se refere a qualificação técnica, o edital em análise possibilita a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que comprove que o licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços de natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação. 4. Sob esse prisma, considerando que a licitação tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica junto à ouvidoria da Câmara Municipal de São Benedito e que o impetrante apresentou atestado que demonstra a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, reputa-se atendido o critério exigido no edital, não se demonstrando razoável a inabilitação do licitante por não constar no teor do atestado, tão somente, a prestação de serviços específicos à ouvidoria. 5. Com efeito, uma vez que a Administração Pública vincula-se ao estabelecido em edital, não caberá a exigência de outros pressupostos, sob pena de mácula aos princípios que regem as licitações e contratações públicas. 6. Desta feita, a concessão da segurança é medida que se impõe, não subsistindo fundamentos para reformar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*. 7. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da Remessa Necessária para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, parte integrante deste.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA, que transfere a este Tribunal o conhecimento do Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CLEMILTON DE LIMA COSTA, em face de ato apontado como ilegal atribuído a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO e a PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, cuja sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Benedito, concedeu a segurança pleiteada, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (fls. 349/351):

Por todo o exposto, de acordo com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, em razão do que determino a imediata habilitação do impetrante à fase posterior do processo licitatório de nº 04901.2021 -TP, consistente na abertura dos envelopes de propostas de preços.

Saliente-se que o descumprimento das decisões proferidas em mandados de segurança configura crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da LMS.

Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do ente público e o disposto no item II do anexo único, da Lei Estadual nº 15.834/2015. Sem honorários, nos termos da súmula 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos ao E. TJCE.

Do julgado não se insurgiram as partes.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento da remessa necessária (fls. 365/370).

Feito redistribuído em conformidade com o que dispõe a Portaria nº 559/2022 (fl. 374).

É o relatório, no essencial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

VOTO

Conheço da remessa necessária, por força do Art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009, passando, a seguir, ao exame da matéria jurídica discutida nos autos.

Inicialmente, cumpre registrar que o Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do Art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e Art. 1º, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009. Vejamos:

CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Lei nº. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registrado esse ponto, depreende-se que a questão em análise consiste em perquirir a legalidade do ato que inabilitou o impetrante do certame licitatório de Tomada de Preços nº 040901.2021 – TP, com fundamento de este não teria atendido ao item 6.1.2.4, alínea “b” do edital, que trata sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Sabe-se que a fase de habilitação, disciplinada no edital, corresponde a uma verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto escolhido pela Administração Pública. Em toda e qualquer modalidade de licitação, guardadas as devidas especificidades, essa fase deverá ser observada.

Conforme as disposições constantes na Lei nº 8.666/93, na fase de habilitação,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

obrigatoriamente, as empresas licitantes, independentemente da modalidade de licitação escolhida, deverão possuir e preencher, de acordo com o objeto da licitação, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, além de outros pressupostos. É o que dispõe o Art. 27, nestes termos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que se refere à qualificação técnica, ora debatida no presente *writ*, assim dispõe a Lei das Licitações sobre a documentação exigida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado)

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
 (destacou-se)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

Em observância aos pressupostos estabelecidos em lei, o edital traz em seu bojo, relativamente à qualificação técnica da pessoa física, os seguintes termos:

6.0 – DA HABILITAÇÃO

6.1. Para habilitação deverão os licitantes apresentarem os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

6.1.2. PESSOA FÍSICA

[...]

6.1.2.4. Relativamente à qualificação técnica:

a) Comprovante de Inscrição e regularidade da sociedade junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

b) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento serviços de natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação. (destacou-se)

Dito isto, observa-se que a licitação tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica junto à ouvidoria da Câmara Municipal de São Benedito, tendo o impetrante apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, constando que o mesmo estaria prestando serviços de assessoria e consultoria técnica na área jurídica, de forma satisfatória, inexistindo fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas (fl. 50).

Sob esse prisma, considerando que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que comprove a execução de serviços de natureza e vulto **similares com o objeto**, entendo que o atestado demonstra-se hábil a comprovar que o licitante possui capacidade e condição de executar o objeto licitado, não se demonstrando razoável sua inabilitação tão somente por não constar no teor do atestado a prestação de serviços à ouvidoria.

Com efeito, a Administração Pública, a partir da edição do instrumento de concorrência – Edital Público -, vincula-se ao que nele foi estabelecido, sob pena de violação aos princípios que estão a erigir a sua efetiva atividade. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

Desse modo, a exigência de requisitos não estipulados em edital representam mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais princípios que regem as licitações e contratações públicas.

A fim de corroborar com o entendimento, colaciona-se julgado da 2ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA LICITANTE. INABILITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM ACORDO COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS. ART. 30, DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Apelo interposto pelo Município de Quixeramobim contra sentença concessiva de segurança que anulou o ato administrativo de inabilitação da empresa impetrante, aqui recorrida. **2. No mérito, não prospera a insurgência recursal. Uma vez que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, tanto a Administração Pública como os licitantes estão obrigados a se pautarem pelas regras editalícias.** 3. No caso concreto, retira-se dos autos que a empresa apelada apresentou certidão de que teria realizado serviço no Município de Jaguaruana, conforme atestado pela empresa Clezinaldo Saraiva Almeida Construções-ME, como se vê da cópia às fls. 114/115. Ora, aludido atestado foi expedido por uma pessoa jurídica de direito privado, adequando-se à exigência do item 11.6.2, não havendo razão para desqualificar a empresa apelada por situação que não está relacionada ao edital. 4. Pode-se concluir, então, que a inabilitação da empresa apelada, realizada pelo município recorrente, extrapolou os critérios estabelecidos pelo Edital do certame, ao considerar uma exigência prevista em outro edital, o que torna ilegal o ato administrativo, situação que pode ser combatida pela via do mandado de segurança, não havendo nenhuma razão para que a sentença apelada seja modificada. **5. Apelo e Remessa Necessária conhecidos, mas desprovidos.** **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do apelo e da remessa necessária, mas lhes negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação / Remessa Necessária - 0050612-88.2021.8.06.0154, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/12/2022, data da publicação: 14/12/2022) (destacou-se)

Desta feita, restando demonstrado que o impetrante apresentou atestado de capacidade técnica em observância às normas contidas em edital e inexistindo outras razões que justifiquem a inabilitação do licitante, a concessão da segurança é medida que se impõe,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO**

não subsistindo fundamentos para reformar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Em assim sendo, considerando todo o exposto, **CONHEÇO** da Remessa Necessária para **NEGAR-LHE** provimento.

Sem majoração da verba honorária prevista no §11 do Art. 85 do CPC/15.

É como voto.

DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Relatora